

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, nos termos do art. 2º do Projeto, o seguinte § 3º:

“Art. 44-A. ....

.....

§ 3º Para os fins de que trata o **caput**, o poder público federal, estadual, distrital e municipal promoverá, em parceria com escolas, universidades, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, ações voltadas para a divulgação de informações acerca da legislação que rege os direitos dos jovens indígenas e de comunidades tradicionais.”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, nos termos do art. 2º do Projeto, o seguinte § 3º:

“Art. 44-A. ....

.....

§ 3º A Semana Nacional da Juventude divulgará as políticas públicas voltadas para o empreendedorismo jovem e para a formação, capacitação e inclusão da juventude no mercado de trabalho.”

**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 6 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, nos termos do art. 2º do Projeto, o seguinte § 3º:

“Art. 44-A. ....

.....

§ 3º A divulgação a que se refere o **caput** deste artigo conterà, obrigatoriamente, informações sobre o acesso a cursos de capacitação

profissional, conforme os arts. 14 e 15 desta Lei, por jovens de baixa renda, em situação de rua ou vitimados por violência doméstica ou familiar.”

**Emenda nº 4**  
**(Corresponde à Emenda nº 2 – CE)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“Art. 3º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

‘Art. 47-A. Fica instituída a primeira semana do mês de agosto de cada ano como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.’”

**Emenda nº 5**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 – CDH)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Senado Federal, em            de            de            .

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal